ACÓRDÃO - AC00 - 1945/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07019/2017
PROTOCOLO	: 1805466
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: VANDA DUARTE CAMARGO BRANDÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS ENTRE O REGISTRO DO DISPÊNDIO COM A FOLHA DE PAGAMENTOS DOS PROFESSORES NO ANEXO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB E A SOMATÓRIA DO RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DO MESMO CORPO DOCENTE (60%) – INCONSISTÊNCIA NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO APRESENTADO NO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO – DESIGUALDADE DENTRE A GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALÊNCIA DE CAIXA PARA A VARIAÇÃO DE CAIXA E EQUIVALÊNCIA DE CAIXA INICIAL E FINAL APURADA NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2. As infrações decorrentes do descumprimento do art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e dos arts. 103 a 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim**, responsabilidade da Sra. **Vanda Duarte**

Camargo Brandão, ex-Secretária Municipal, como **contas irregulares**; pela **aplicação de multa** a Sra. **Vanda Duarte Camargo Brandão**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades citadas no relatório e voto; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Vanda Duarte Camargo Brandão*, Secretária Municipal de Educação, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 28/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 6ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 20765/2018 (f. 397/409) e entendeu que as Contas apresentadas não reúnem condições técnicas satisfatórias a sua aprovação, em razão dos seguintes fatos:

> A.1 – Verificada insistência entre os registros no Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada a peça 14 – fls. 59/62 da Prestação de Contas de Governo – Prefeitura Municipal de Jardim/MS - Processo TC/07026/2017 – Protocolo 1806007, e o Demonstrativo da Receita do FUNDEB acostado a peça 35 – fls. 364, quanto a Receita Transferida (Deduções das receitas de Impostos) ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB, assim como as Transferências recebidas do mesmo Órgão.
>
> A.2 – Inconsistências entre o registro do dispêndio com a Folha de Pagamentos dos Professores no Anexo Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB – (pça. n. 37 -fls. 365), e a somatória do Resumo da Folha de Pagamentos dos mesmos Corpo Docente (60%), acostado a peça 34 – fls. 359/363.
>
> A.3 - Solicitamos a remessa do Resumo da Folha de Pagamento mês a mês separada mente os 60% (sessenta por centos) para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, dos 40% (quarenta por centos) destinados a outros servidores;
>
> A.4 – Inconsistência no Patrimônio Líquido do exercício apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 22 folhas 50/51) divergem do Patrimônio Líquido apurado em R$ 48.639,28 (quarenta e oito mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos).

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 18890/2018 (f. 411/425), no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face das irregularidades a seguir:

> a. Infração do prazo de remessa desta prestação de contas previsto no Anexo III, título 2, item 2.1, subitem 2.1.3, letra A, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 54, conforme demonstrado no item 2.1. Tempestividade da Apresentação das Contas;
>
> b. Infração do art. 42, IV da LO-TCE/MS, porquanto do não atendimento dos documentos e informações solicitados, de acordo com o apontado no item 2.3.2. Remessa obrigatória de dados e documentos;
>
> c. Infringência do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, e infração tipificada no art. 42, caput e inciso VI da LO-TCE/MS, porquanto do déficit orçamentário de R$ 1.378.887,77, evento que compromete os recursos do Fundeb de exercícios subsequentes, conforme demonstrado no Quadro 1 do item 2.3.6. Demonstrações Contábeis;
>
> d. Infringência do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, porquanto da apuração irregular do saldo do patrimônio líquido, segundo o explicitado no Quadro 4 do item 2.3.6. Demonstrações Contábeis; e
>
> e. Infração tipificada no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, porquanto da apuração inadequada da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DCASP, nos termos explicitado no Quadro 5 do item 2.3.6. Demonstrações Contábeis.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 24275/2019 (f. 426/427), no qual relatou a análise da 6ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e sugeriu a intimação da ordenadora de despesas, a fim de que se pronuncie sobre as análises técnicas, justificando ou corrigindo as impropriedades ali destacadas.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Secretária, *Vanda Duarte Camargo Brandão*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o

encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 26203/2019 (f. 428).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 10284/2019 (f. 450/455) e observou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, devido:

- Inconsistência entre os registros no Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada a peça 14 – fls. 59/62 da Prestação de Contas de Governo – Prefeitura Municipal de Jardim/MS - Processo TC/07026/2017 – Protocolo 1806007, e o Demonstrativo da Receita do FUNDEB acostado a peça 35 – fls. 364, quanto a Receita Transferida (Deduções das receitas de Impostos) ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB, assim como as Transferências recebidas do mesmo Órgão;

- Inconsistências entre o registro do dispêndio com a Folha de Pagamentos dos Professores no Anexo Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB – (pça. n. 37 - fls. 365), e a somatória do Resumo da Folha de Pagamentos dos mesmos Corpo Docente (60%), acostado a peça 34 – fls. 359/363;

- Remessa do Resumo da Folha de Pagamento mês a mês separadamente os 60% (sessenta por centos) para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, dos 40% (quarenta por centos) destinados a outros servidores;

- Inconsistência no Patrimônio Líquido do exercício apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 22 folhas 50/51) divergem do Patrimônio Líquido apurado em R$ 48.639,28 (quarenta e oito mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos);

- Infringência do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, e infração tipificada no art. 42, caput e inciso VI da LO-TCE/MS, porquanto do déficit orçamentário de R$ 1.378.887,77, evento que compromete os recursos do Fundeb de exercícios subsequentes, conforme demonstrado no Quadro 1 do item 2.3.6. Demonstrações Contábeis;

- Infringência do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, porquanto da apuração irregular do saldo do patrimônio líquido, segundo o explicitado no Quadro 4 do item 2.3.6. Demonstrações Contábeis.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 3051/2020, f. 457/465, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, em que pese as justificativas encaminhadas restaram pendentes as irregularidades (f. 463):

> a) Infração do art. 42, IV da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS, porquanto da não remessa dos documentos e informações solicitados, de acordo com o apontado no item 2.3.2. Remessa obrigatória de dados e documentos, constante do Parecer PAR - GACS CLO - 18890/2018, e item 2, b, deste Parecer;
>
> b) Infringência do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, e infração tipificada no art. 42, caput e inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS, porquanto do déficit orçamentário de R$ 1.378.887,77, evento que compromete os recursos do Fundeb de exercícios subsequentes, conforme demonstrado no Quadro 1 do item 2.3.6. Demonstrações Contábeis, do Parecer PAR - GACS CLO - 18890/2018, e item 2, c, deste Parecer;
>
> c) Infringência do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS, porquanto da apuração irregular do saldo do patrimônio líquido, segundo o explicitado no Quadro 4 do item 2.3.6. Demonstrações Contábeis, do Parecer PAR - GACS CLO - 18890/2018, e item 2, d, deste Parecer;
>
> d) Infração tipificada no art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS, porquanto da apuração inadequada da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DCASP, nos termos explicitado no Quadro 5 do item 2.3.6. Demonstrações Contábeis, do Parecer PAR - GACS CLO - 18890/2018, e item 2, e, deste Parecer.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12299/2020, f. 412/418, no qual relatou a análise pela equipe técnica e pela Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista (f. 469):

a) Inconsistências entre o registro do dispêndio com a Folha de Pagamentos dos Professores no Anexo Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB – (fls. 365), e a somatória do Resumo da Folha de Pagamentos do mesmo Corpo Docente (60%), acostado às fls. 359/363;

b) Inconsistência no Patrimônio Líquido do exercício apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (folhas 50/51) divergem do Patrimônio Líquido apurado em R$ 48.639,28 (quarenta e oito mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos);

c) O saldo do patrimônio líquido foi apurado de forma irregular (fls. 418/419);

d) Desigualdade dentre a Geração Líquida de Caixa e Equivalência de Caixa de R$ 83.256,50 para a Variação de Caixa e Equivalência de Caixa Inicial e Final de R$ 271.083,32, apurada no Balanço Patrimonial.

Além da ausência das Notas Explicativas em desacordo com o MCASP, 8ª edição, item 8.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Vanda Duarte Camargo Brandão,* ex-Secretária Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas

contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos:

2.2.1 Inconsistências entre o registro do dispêndio com a Folha de Pagamentos dos Professores no Anexo Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB e a somatória do Resumo da Folha de Pagamentos do mesmo Corpo Docente (60%) – divergindo do art. 22 da lei 11.494/2007;

2.2.2 Inconsistência no Patrimônio Líquido do exercício apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, divergem do Patrimônio Líquido apurado em R$ 48.639,28 (quarenta e oito mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) – em desacordo com o art. 105 da lei n. 4.320/64;

2.2.3 Desigualdade dentre a Geração Líquida de Caixa e Equivalência de Caixa de R$ 83.256,50 para a Variação de Caixa e Equivalência de Caixa Inicial e Final de R$ 271.083,32, apurada no Balanço Patrimonial - em desacordo com os arts. 103 a 105 da lei n. 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim, responsabilidade da Senhora *Vanda Duarte Camargo Brandão*, ex-Secretária Municipal, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento do art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e do artigos 103 a 105 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora **Vanda Duarte Camargo Brandão**, ex-Secretária Municipal, CPF n. 390.368.471-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm